

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 249, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.135, de 2007, na origem), da Deputada Andreia Zito, que *cria no calendário oficial do Brasil o Dia do Seresteiro*.

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara, nº 249, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.135, de 2007, na origem), da Deputada Andreia Zito, propõe criar o Dia do Seresteiro, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de maio (art. 1º), sendo que a lei em que viesse a se transformar a proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, o projeto de lei foi distribuído, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 249, de 2009.

Em que pese seu mérito, a proposição em análise deverá ser apreciada, preliminarmente, quanto a sua juridicidade, nos termos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que versa sobre a instituição, por lei, de datas comemorativas. Em resposta a requerimento desta CE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitiu um parecer para regular a matéria.

Assim sendo, o PLC nº 249, de 2009, deve ser avaliado nos termos do Parecer da CCJ, em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE.

Conforme conclusão constante do item *d* do voto do referido parecer, todas as matérias que tiveram sua tramitação iniciada antes da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser apreciadas. Entretanto, pelo que dispõe o item *a* do voto do parecer, incorrem em injuridicidade se não comprovarem o requisito que consta do art. 1º da citada lei, que é o de obedecer ao critério de “alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”.

Dessa maneira, em que pese o valor dos seresteiros para prover alegria e difundir a cultura brasileira, a proposição deve, em obediência ao parecer da CCJ, ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 249, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.135, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora